

Parecer Nº 302/2023 DCI-MB/SE

Boquim, 27 de Junho de 2023.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 013/2023 PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 265/2023, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, visando a Contratação da empresa **GILSON BEZERRA NASCIMENTO-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cujo objeto é serviços técnicos jurídicos especializados em aprimoramento da arrecadação financeira municipal com a recuperação tributária de valores, visando a geração de recursos para o atendimento às políticas públicas e governamentais bem como o atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitado pela Prefeitura Municipal de Boquim através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

### I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação direta, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não da empresa a ser contratada.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle

  
Messa Silva Marinho  
Controladora Municipal

000123



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

## II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa nº 8482/2023 acostada aos autos, fls. 000093.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

### **Lei Federal nº 4.320/1964:**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

### **Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

## III – Da Publicação

*Janessa Silva Machado*  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000124

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.

*[Assinatura]*  
Controladora Municipal

000125



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

#### IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 25 c/c art. 13 da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (sem grifo no original)

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93.

**Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 26 da LLCA, senão vejamos:**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

*Valéria Silva Macedo*  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000126

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço. (grifei).

Além disso recomendamos que a Secretaria solicitante justifique expressamente a contratação de terceiros em detrimento de servidores do quadro permanente que satisfaça o art. 280 da Constituição do Estado de Sergipe, a seguir transcrito:

Art. 280. Na Administração Pública Direta e Indireta do Estado, somente será permitida a contratação de serviços de terceiros e de empresas prestadoras de serviço, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores públicos, se não existir no órgão ou entidade o cargo cujas atribuições forem o objeto da contratação, ou se, existindo esse cargo, a quantidade de seus ocupantes, expressamente justificado, não seja suficiente para executar as atividades necessárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03 de 1996) (grifado)

Ademais, chamamos a atenção para recente decisão tombada sob nº 3421 (ANEXO I) com recomendação ao Município de Boquim acerca das contratações de escritórios e advocacia a saber "da Prefeitura de Boquim (2017), responsabilidade de Eraldo de Andrade Santos, com recomendações devido a irregularidades em contratações de escritórios de advocacia, saldo financeiro e despesas com folha de pagamento" o que para o TCE/SE foi considerado que os serviços em questão poderiam ter sido executados pela Procuradoria do Município, o qual carece de esclarecimentos por parte da solicitante, bem como total observância da decisão em questão sob pena de reincidência de falha, passível de punição ao gestor.

Ademais chamamos atenção para os demais contratos firmados

Márcia Silva Macedo  
Controladora Municipal

000127



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

**anteriormente para que não incorram com a mesma natureza do objeto em questão, além de que compete as atribuições da Procuradoria Geral do Município, conforme estabelece a Lei Municipal nº 380 de 22 de Dezembro de 1997, em seu artigo 3º, senão vejamos :**

**Art. 3º. À Procuradoria Geral do Município, compete prestar assistência técnica-jurídica ao Prefeito e demais órgãos; promover, perante juizes e tribunais, a defesa dos interesses do município; emitir parecer de ordem jurídica, sobre qualquer assunto, quando solicitado; outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas.**

**Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 8.666/93 a seguir citados:**

**Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:**

[...]

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

[...]

**III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.**


**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifei)**

*Vanessa Silva Marinho*  
Controladora Municipal

### V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Consta que no dia 26 de junho de 2023 a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da comunicação interna nº 265/2023 para análise técnica a documentação:

- Projeto básico elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças através do Secretário Adjunto Srº José Paulo Bispo Doréa dos Santos, fls. 000001 a 000005;
- Dívida Ativa 2022- Relação dos 50 maiores devedores ao Município, fls. 000006 a 000007;
- Lei Nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei Nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, fls. 000008;
- Justificativa nº 14/2023, elaborada em 29 de maio de 2023 através do departamento de compras por meio do seu representante legal Srº Marcio Fabricio Campos Ramos, informando não encontrar parâmetros pesquisados nos incisos I, II, III, do art 2º, da IN nº 73/2020/SLTI/MP, fls. 000009;
- Memorando nº 104/2023 de 18 de maio de 2023, solicitando autorização ao Prefeito para o processo de recuperação tributária, fls. 000010;
- Resolução TC nº 323/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, fls. 000006 a 000008;
- Proposta de serviços da empresa, fls. 000011 a 000014;
- Declaração que não emprega menores de idade, fls. 000015;
- Declaração do corpo jurídico, fls. 000016;
- Ato Constitutivo de Sociedade Unipessoal de Advocacia, fls. 000017 a 000021;
- Certidão de registro Contratual da Sociedade "Gilson Bezerra"

  
Controlador Municipal

000129



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- Nascimento Sociedade Individual de Advocacia, expedida pelo Secretário Geral da OAB/SE Nilton Lacerda da Silva Filho, fls. 000022;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral, fls. 000023;
  - Certidões negativas e certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, FGTS e Trabalhista, e de falência e concordata, fls. 000024 a 000035;
  - Cartão de Inscrição Municipal e Alvará de funcionamento, fls. 000036;
  - Certidão de registro Contratual da Sociedade "Gilson Bezerra do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia, expedida pelo Secretário Geral da OAB/SE Nilton Lacerda da Silva Filho, fls. 000037;
  - Curriculum Vitae do Srº Gilson Bezerra do Nascimento, fls. 000038 a 000039;
  - Documento pessoal dos sócios, às fls. 000040 a 000071;
  - Atestados de capacidade técnica, fls. 000072;
  - Cópia de Notícias por meio do Governo do Estado de Sergipe sobre o Projeto i-Gesp é apresentado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, fazendo referência inclusive ao diretor Administrativo e Financeiro do TCE Gilson Bezerra do Nascimento, fls. 000073 a 000078;
  - Contrato de parceria jurídica entre o escritório Galindo & Lima - Advocacia e Consultoria e o Srº Gilson Bezerra do Nascimento, fls. 000079 a 000087;
  - Folha de pagamento dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, fazendo referência ao Srº Gilson Bezerra do Nascimento, fls. 000088;
  - Ato deliberativo Nº 765 de 13 de Agosto de 2009, no qual transforma o Cargo em Comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Exposição de Motivo, fls. 000089 a 000092;
  - Solicitação de despesa nº 8482/2023 e demonstrativo da despesa orçamentária, fls 000093 a 000094;

Va. Jussa Silva Macedo  
Controladora Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000130  
*[Handwritten signature]*

- Portaria nº 001/2023 da comissão de licitação, fls.000095 a 000096;
- Justificativa da Inexigibilidade de licitação elaborada pela CPL, fls. 000097 a 000106;
- Minuta do termo contratual, às fls. 000107 a 000109;
- Comunicado interno nº 264\2023 datado em 23\06\2023 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, às fls.000110;
- Parecer Jurídico nº 444\2023 expedido em 23 de junho de 2023 pelo Procurador Geral do Município Marcelo de Jesus Santos OAB 5569, opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, as fls.000111 a 000120;
- Comunicado interno nº 265\2023 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as fls.000121.

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, e deverá ainda verificar as seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de formalização do termo contratual:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou "confere com original");
- Atentar-se as orientações expressas no Parecer Jurídico;
- Justificativa da secretaria.

**E ainda a fiel observância da Resolução TC nº 288/2014 alterada pela Resolução TC nº 323\2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.**

*[Handwritten signature]*  
Marcelo de Jesus Santos  
Procurador Geral do Município

000181




PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

## VI – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

  
Vanessa Silva Macêdo  
Controladora Municipal  
Portaria nº 010/2021